

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Timon – MA**Unidade Requisitante:** Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal**Objeto:** Locação, por diária, de 13 (treze) ônibus com motorista, destinados ao transporte de eleitores da zona rural do Município de Timon/MA até as respectivas seções eleitorais, no 2º turno das Eleições Gerais de 2026, a realizar-se em 25 de outubro de 2026 (domingo), das 8h às 17h.**1. DO OBJETO DA PRESENTE JUSTIFICATIVA**

A presente justificativa tem por finalidade demonstrar a necessidade e a adequação da contratação direta por dispensa de licitação, em razão de situação emergencial, para viabilizar, em caráter excepcional e temporário, a locação, por diária, de 13 (treze) ônibus com motorista, destinados ao transporte de eleitores da zona rural do Município de Timon/MA até as respectivas seções eleitorais, no 2º turno das Eleições Gerais de 2026, a realizar-se em 25 de outubro de 2026 (domingo), das 8h às 17h.

A contratação encontra fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da necessidade de adoção de providências imediatas para evitar prejuízo à adequada prestação de atividade de relevante interesse público, garantir o pleno exercício do sufrágio universal e afastar grave perturbação à ordem pública.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta deve ser devidamente instruído, entre outros elementos, com a caracterização da necessidade, estimativa da despesa, comprovação de habilitação, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72.

2. DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

A necessidade da presente contratação decorre do fato superveniente de confirmação do segundo turno das Eleições Gerais de 2026. O calendário eleitoral brasileiro é fixado de maneira rígida e inflexível por preceito constitucional e legal (Constituição Federal, art. 77; Lei nº 9.504/1997, art. 77, § 1º; e Resolução-TSE nº 23.760/2026), estando as datas definidas de forma inadiável: o primeiro turno em 04 de outubro de 2026 e o segundo turno em 25 de outubro de 2026.

Dessa forma, a exata configuração e dimensão da necessidade de transporte de eleitores para o segundo turno somente se consolidaram após o encerramento da apuração e divulgação do resultado oficial do primeiro turno, ocorrido em 04 de outubro de 2026. Trata-se de fato superveniente que reduziu drasticamente o intervalo de tempo disponível até o dia da votação, tornando inviável a observância dos prazos regulares de um rito licitatório ordinário.

O Município de Timon/MA possui uma extensa zona rural, caracterizada por comunidades dispersas e de difícil acesso, situadas a grandes distâncias dos locais de votação. As vias terrestres que interligam essas áreas são precárias e inexistente linha de transporte coletivo público regular e de tarifa acessível operando nessas rotas no dia do pleito. Sem o fornecimento público do transporte gratuito, milhares de eleitores residentes nessas áreas rurais ficarão materialmente impossibilitados de comparecer às urnas, elevando drasticamente os índices de abstenção e causando grave prejuízo à soberania popular e ao processo democrático.

3. DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

A situação ora apresentada enquadra-se formalmente na hipótese prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação nas situações de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade de serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens.

No caso concreto, o voto é um direito político fundamental consagrado pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso II, e 14), cujo comparecimento e exercício são de caráter obrigatório para os cidadãos (Código Eleitoral, art. 7º). Incumbe ao Poder Público viabilizar os meios necessários para assegurar o pleno acesso do cidadão ao exercício democrático, inclusive mediante o fornecimento de transporte gratuito, nos moldes autorizados pela Resolução-TSE nº 23.751/2026 (art. 23), que regulamenta a gratuidade dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no dia das eleições.

Ademais, cumpre registrar que a redução injustificada da oferta habitual de transporte no dia da votação pode, inclusive, configurar crime eleitoral tipificado na legislação correlata, o que acentua o estrito dever de agir do Município para garantir a oferta regular do serviço de transporte aos eleitores mais necessitados e vulneráveis da zona rural.

4. DA VERIFICAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS CONTRATUAIS PRÉVIAS

Antes de deliberar pela contratação direta por dispensa de licitação, a Administração buscou analisar a existência de contratos vigentes ou Atas de Registro de Preços vigentes no Município que pudessem suportar a referida demanda de locação de ônibus com motorista para o período específico do segundo turno.

Contudo, constatou-se a inexistência, no presente momento, de qualquer instrumento contratual prévio ou saldo quantitativo disponível em atas de registro de preços vigentes voltados a este objeto e que pudessem atender à demanda dentro das especificidades operacionais, temporais e geográficas exigidas pelo Juízo Eleitoral. Consequentemente, restou inviabilizada a via do aproveitamento contratual, sendo imperiosa a formalização de novo processo de contratação própria para fazer frente à situação excepcional de atendimento ao segundo turno das Eleições 2026.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TEMPO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO ORDINÁRIA

A realização de procedimento licitatório ordinário exige a observância de ritos formais complexos, incluindo a elaboração e aprovação de Termo de Referência, confecção e publicação de edital, prazo mínimo para apresentação de propostas, julgamento, fase recursal, homologação e assinatura do contrato. Tais etapas, em sua somatória de prazos legais, demandam período de tempo manifestamente incompatível com o exíguo intervalo entre a definição oficial do segundo turno (em 04 de outubro de 2026) e a data do pleito (em 25 de outubro de 2026).

Submeter a demanda à via ordinária de licitação redundaria inevitavelmente no perecimento do objeto, visto que a prestação do serviço ocorreria somente após o dia das eleições, frustrando cabalmente o interesse público e deixando milhares de eleitores da zona rural desamparados no dia 25 de outubro de 2026, com severo prejuízo à representatividade popular e ao livre exercício do sufrágio.

6. DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO



A presente contratação reveste-se de incontestável interesse público, visando unicamente resguardar e viabilizar o exercício do direito fundamental ao voto por parte dos eleitores residentes em áreas isoladas da zona rural, fortalecendo a soberania popular consagrada no art. 1º, parágrafo único, da Carta Magna, e garantindo a plena legitimidade do pleito democrático de 2026.

A ausência de fornecimento regular do serviço de transporte coletivo gratuito na zona rural poderá acarretar:

- a) Elevada e injustificada abstenção eleitoral nas seções localizadas nas regiões rurais do Município;
- b) Grave exclusão de cidadãos de baixa renda residentes em localidades distantes;
- c) Comprometimento da igualdade de condições de acesso ao voto entre eleitores da zona urbana e da zona rural;
- d) Riscos de transporte clandestino ou irregular de eleitores por candidatos ou partidos, gerando instabilidade jurídica e perturbação da ordem pública; e
- e) Prejuízo sistêmico à representatividade democrática das comunidades tradicionais e do campo.

7. DA JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA DISPENSA NA FORMA ELETRÔNICA

A não realização de dispensa eletrônica fundamenta-se na urgência temporal e nas peculiaridades logísticas e operacionais do objeto de transporte rural.

7.1. Da urgência temporal excepcional

A contratação está intrinsecamente vinculada à prestação de serviço em data única e inflexível (25 de outubro de 2026). Cada dia despendido na tramitação formal de lances eletrônicos diminui a margem de segurança indispensável para vistoriar a frota, definir rotas com o Juízo Eleitoral, escalar os motoristas e realizar testes mecânicos prévios, gerando risco intolerável de inexecução.

7.2. Do prazo mínimo do procedimento eletrônico

As normas regulamentares federais e municipais de dispensa eletrônica exigem a abertura de prazos mínimos para lances e manifestações que, somados à triagem de habilitação e recursos, inviabilizariam a tempestividade da prestação de serviço que deve estar 100% mobilizada e operacional na madrugada de 25 de outubro de 2026.

7.3. Da necessidade de disponibilidade imediata do fornecedor

O objeto exige capacidade logística imediata, com frota local regularizada de 13 ônibus prontos para circulação em estradas de terra, com motoristas habilitados e experientes. A mera disputa eletrônica de preços poderia consagrar vencedor sem aptidão física ou operacional real para mobilização imediata no interior do Estado, pondo em xeque a finalidade do pleito.

7.4. Da natureza integrada do objeto

Trata-se de serviço complexo de transporte com motorista, combustível, manutenção e cumprimento de itinerários preestabelecidos sob coordenação conjunta com a Justiça Eleitoral, exigindo seleção de empresa com robustez técnico-operacional devidamente atestada.

7.5. Da proporcionalidade entre competitividade e urgência

A não adoção do meio eletrônico não afasta os controles administrativos essenciais. A busca pela proposta mais vantajosa é preservada mediante ampla pesquisa de mercado e coleta de orçamentos presenciais, garantindo-se:

- pesquisa de preços nos painéis oficiais e contratações similares;
- obtenção de propostas de fornecedores locais aptos;
- análise técnica de viabilidade e regularidade fiscal e trabalhista;
- justificativa circunstanciada de preços e escolha do fornecedor;
- formalização em processo administrativo e publicação oficial do extrato.

11. DA RAZÃO PELA QUAL A DISPENSA EMERGENCIAL SE MOSTRA ADEQUADA

Considerando o conjunto dos elementos constantes do processo, verifica-se a presença dos seguintes fatores determinantes:

- I – Existência de necessidade pública concreta: garantir transporte gratuito e regular a eleitores rurais de Timon/MA no segundo turno das Eleições 2026;
- II – Amparo regulatório expresso: a Resolução-TSE nº 23.751/2026 assegura e impõe a gratuidade do transporte coletivo no dia do pleito;
- III – Fato superveniente: a necessidade de contratação exclusiva para o 2º turno somente se configurou após a apuração e divulgação oficial do 1º turno (04/10/2026);
- IV – Exiguidade de prazo: o exíguo período turno impossibilita o rito licitatório comum;
- V – Risco concreto de prejuízo e exclusão democrática: a abstenção em massa dos eleitores da extensa zona rural causaria grave perturbação ao pleito;
- VI – Inexistência de alternativas: a Administração não dispõe de frota própria suficiente ou outros contratos vigentes aplicáveis ao objeto;
- VII – Adequação e proporcionalidade do objeto: a locação por diária limita-se unicamente ao dia 25 de outubro de 2026 (domingo);
- VIII – Rigoroso controle: o ato de contratação direta será ratificado e amplamente publicado em obediência ao art. 76 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, justifica-se a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da situação emergencial concretamente caracterizada e da necessidade de adoção de providências imediatas para assegurar o livre exercício de voto.

12. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, e:

- I – Da caracterização fática da extrema relevância e urgência do serviço de transporte;
- II – Da inflexibilidade do calendário eleitoral e da ocorrência de segundo turno em 25 de outubro de 2026;
- III – Da comprovada inexistência de saldo em contratos vigentes ou atas de registro de preços vigentes para atendimento da demanda;
- IV – Da patente inviabilidade de tramitação de processo licitatório ordinário em tempo hábil para o pleito;
- V – Do alto risco de vulnerabilidade e abstenção dos eleitores residentes na zona rural de Timon/MA;
- VI – Da compatibilidade dos preços e regularidade técnico-operacional do fornecedor que serão atestadas nos autos;
- VII – Do estrito cumprimento das diretrizes de publicidade, controle interno e governança aplicáveis às contratações diretas;

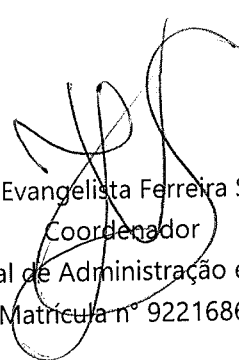
entende-se necessária a adoção de medida administrativa célere para assegurar a regularidade da contratação.

A contratação pretendida possui relação direta com a necessidade identificada, apresenta caráter temporário e encontra-se limitada aos meios estritamente necessários para viabilizar o transporte no dia da votação.

Dessa forma, justifica-se a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da situação emergencial concretamente caracterizada.

Por fim, registra-se expressamente que a não utilização da dispensa eletrônica decorre do estreito juízo de proporcionalidade e urgência demonstrado nesta justificativa, mantendo-se íntegras as demais cautelas de regularidade fiscal, administrativa e orçamentária exigidas por lei.

Timon/MA, 15 de outubro de 2026.



João Victor Evangelista Ferreira Soares Melo
Coordenador

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal
Matrícula nº 9221686